

FACULDADE RAÍZES

ERICA SOARES DA SILVA MONTEIRO

**CAOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CRISE DA EXECUÇÃO
PENAL**

**ANÁPOLIS-GO
2018**

ERICA SOARES DA SILVA MONTEIRO

**CAOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CRISE DA EXECUÇÃO
PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Raízes, sob orientação do professor César Gratão de Oliveira.

**ANÁPOLIS-GO
2018**

ERICA SOARES DA SILVA MONTEIRO

CAOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Raízes, sob orientação do professor César Gratão de Oliveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

César Gratão de Oliveira
Orientador
Professor da Faculdade Raízes

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho ao meu filho, João Lucas, que, por diversas vezes me encontrou cansada e desanimada e ao poder apreciar o sorriso dele, minhas forças eram renovadas. Ao meu marido, pelo apoio e consideração.

“Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores.”

NELSON MANDELA

RESUMO

Sabe-se que o autor de um crime deve responder pelo ato ilícito praticado, por isso, desde o princípio o homem aplica 'castigos' aos que desobedeceram o código de conduta de cada época. Com o passar dos anos, a aplicação da pena foi evoluindo, assim como as leis e a própria sociedade, porém, o seu objetivo continuou sendo o mesmo: punição. Há quem diga que, atualmente, as penas servem para reeducar e ressocializar o indivíduo que praticou conduta desonrosa, mas, examinando profundamente o sistema carcerário brasileiro, percebe-se que a maioria das penitenciárias espalhadas pelo país não tem o suporte necessário para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana dos condenados, confrontando a Constituição Federal e aumentando significativamente a violência, já que, ao invés de ressocializar o indivíduo, o torna ainda mais perigoso. Logo, a punição ainda tem sido a realidade enfrentada pelos presidiários que sofrem com os maus-tratos, a insalubridade, a superlotação e os demais problemas que serão abordados durante o trabalho. Há todo um conjunto de fatores que desencadeia a desordem na área penal, especialmente ao que tange à parte da execução. Diante disso, a presente monografia tem por objetivo examinar o caos presente no sistema penitenciário brasileiro e a crise da execução penal. Para que a presente pesquisa tenha um resultado satisfatório será utilizado o método dedutivo, no qual se pressupõe que já existam teses relacionadas a esse tema que irão servir de base para se chegar a novas conclusões, e, ao final desta monografia, serão apresentadas as soluções alternativas à pena de prisão.

Palavras-chave: Penitenciárias. Dignidade da pessoa humana. Crise da execução penal.

ABSTRACT

It is known that the perpetrator of a crime must respond for the wrongful act practiced, therefore, from the beginning man applies 'punishment' to those who disobeyed the code of conduct of each epoch. Over the years, the application of punishment has evolved, as have laws and society itself, but its purpose has remained the same: punishment. There are those who say that the penalties now serve to re-educate and re-socialize the person who has practiced dishonorable behavior, but by examining deeply the Brazilian prison system, one can see that most penitentiaries scattered throughout the country do not have the necessary support to preserve the principle of the dignity of the human person of the condemned, confronting the Federal Constitution and significantly increasing the violence, since, instead of re-socializing the individual, it makes it even more dangerous. Therefore, punishment has still been the reality faced by inmates who suffer from ill-treatment, unhealthiness, overcrowding and other problems that will be addressed during the work. There is a whole set of factors that triggers the disorder in the criminal area, especially as regards the part of the execution. In view of this, this monograph aims to examine the chaos present in the Brazilian prison system and the crisis of criminal execution. For the present research to have a satisfactory result will be used the deductive method, in which it assumes that there are already theses related to this subject that will serve as a basis for arriving at new conclusions, and, at the end of this monograph, the solutions will be presented alternatives to imprisonment.

Key words: Penitentiaries. Dignity of human person. Crisis of criminal execution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

p. – Página

UF – Unidade da Federação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO	10
2.1 Do surgimento das penas e princípios delimitadores	10
2.2 Do surgimento das prisões.....	15
2.3 Noções da aplicação da pena	18
3 O REGIME FECHADO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	21
3.1 Do Regime Fechado	22
4 A CORRUPÇÃO E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL	28
4.1 A crise da execução penal	28
4.1.1 Dos agentes penitenciários	29
4.1.2 Da superlotação	32
4.1.3 Da reincidência	33
4.1.4 Soluções alternativas à prisão.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Muito se sabe que a maioria das penitenciárias espalhadas pelo país não tem o suporte necessário para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana dos presidiários, confrontando a Constituição Federal e aumentando significativamente a violência.

Há todo um conjunto de fatores que desencadeia a desordem na área penal, especialmente à parte da execução. Diante disso, a presente monografia tem por objetivo examinar o caos presente no sistema penitenciário brasileiro e a crise da execução penal.

Ao analisar a atual realidade do aumento de violência dentro e fora dos presídios e a falha na Lei de Execução Penal (LEP), nota-se que tudo isso tem resultado uma grande insatisfação da sociedade que vem sendo atingida pelo ódio e revolta de inúmeros ex-presidiários que acabam se tornando reincidentes devido a situação lastimável que se encontram as unidades prisionais.

Diante dessa sociedade violenta, torna-se necessário um posicionamento jurídico a respeito desses institutos com um único objetivo de descongestionar as cadeias e ressocializar o detento para retornar à sociedade.

Assim, o presente trabalho se apoia em obras doutrinárias jurídicas, utilizando-se do método dedutivo para estudar o surgimento do sistema prisional e das penas, identificando o objetivo principal da existência dos mesmos, além de apontar como se encontra o sistema carcerário atualmente e os problemas existentes.

Durante toda a construção do trabalho, foi possível encontrar as principais falhas do atual sistema carcerário frente à Lei de Execução Pena, e, por fim, fora mencionadas algumas soluções alternativas para os problemas citados com base em teorias seculares de filósofos, sociólogos e juristas.

O trabalho se dividirá em 03 (três) capítulos que irão examinar o sistema penitenciário e o seu surgimento; verificar se os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal ou na Lei de Execução Penal aos presidiários estão sendo observados; compreender o aumento do índice de corrupção dos servidores que atuam no sistema prisional; estabelecer métodos a fim de solucionar o problema na estrutura prisional.

2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Para adentrar ao tema do caos no sistema carcerário e na lei de execução penal, é de extrema importância analisar o surgimento do sistema carcerário e das penas para a melhor compreensão do objetivo do trabalho.

2.1 DO SURGIMENTO DAS PENAS E PRINCÍPIOS DELIMITADORES

Para se viver em sociedade, sabe-se que é necessário regras de convivência, e, conseqüentemente, algumas dessas regras impõem limites a determinados atos praticados em discordância da lei, tudo isso visando a harmonia e até mesmo a segurança da coletividade.

A respeito disso, surge a necessidade não apenas de criar regras, mas também de impor penas a determinadas práticas.

“A palavra ‘pena’ provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei” (GRECO, 2015, p. 84)

Rogério Greco (2015, p. 83) refere-se ao surgimento das penas mencionando a Bíblia:

Segundo o livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 8, Deus se encontrava com o homem sempre no final da tarde, ou seja, na virada do dia. Seu contato era permanente com ele. Contudo, após a sua fatal desobediência, Deus se afastou do homem. Começava, aqui, a história das penas. A expulsão do primeiro casal do paraíso foi, com certeza, a maior de todas as punições. [...] Anos mais tarde, a desobediência inicial do homem gerou o primeiro homicídio. Caim, enciumado pelo fato de que Deus havia se agradado mais da oferta de seu irmão Abel, traiçoeiramente o matou.

O posicionamento acima exposto evidencia que desde o princípio o homem tem convivido com as penas e com o instinto de punir. Nesse mesmo sentido, Beccaria (2016, p. 22) denota que, “para entender de onde vem o sentimento de punição devemos consultar o coração humano, pois nele, acharemos os princípios fundamentais do direito de punir.”

Nota-se que, ao evoluir, o homem sente a necessidade de estabelecer regras de convivência e, conseqüentemente, de impor penas àqueles que contrariassem a harmonia da sociedade em que viviam. Para confirmar essa tese, Beccaria (2016, p. 22) menciona o momento em que o homem começa a determinar seus parâmetros de punição:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado soberano do povo

Complementando a colocação retro indicada, Greco (2015) disciplina que o Estado, através do Poder Legislativo, detém o *ius puniendi*, isto é, o direito de punir. Sendo assim, surge a ideia de soberania, na qual o Estado dita as regras para todos aqueles que estão dentro dos limites territoriais.

Assim sendo, o Estado começa a delimitar determinadas atitudes consideradas inaceitáveis, de forma que, o agente causador respondesse por seu comportamento incorreto.

“A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado.” (GRECO, 2015, p. 84)

Um dos exemplos que pode ser citado à respeito da vingança privada é a Lei de Talião. O ‘olho por olho e dente por dente’, que, apesar de ser considerada uma forma de justiça, estava diretamente vinculada à vingança privada.

“Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado.” (GRECO, 2015, p. 86)

Ferrajoli, (2002, p. 310) ao discorrer sobre a história da necessidade das penas, denota:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 86) menciona o caráter aflitivo das penas:

A prisão do acusado, naquela época, era uma necessidade processual, uma vez que tinha de ser apresentado aos juízes que o sentenciaram e, se fosse condenado, determinariam a aplicação de uma pena corporal, de natureza aflitiva, ou mesmo uma pena de morte. Na verdade a sua prisão era destinada a evitar que fugisse, inviabilizando a pena corporal que lhe seria aplicada, em caso de condenação, ou mesmo para que fosse torturado, com a finalidade de obter a confissão do fato que supostamente por ele

havia sido praticado. Assim, o corpo do acusado tinha de se fazer presente, razão pela qual, em muitos casos, aguardava preso o seu julgamento.

Percebe-se que o objetivo final da pena não era retirar o indivíduo do convívio social para ressocialização, mas sim de afligir o corpo do acusado para que ele confessasse o crime ou aguardasse a aplicação da pena que seria determinada mais a frente, sempre com o escopo de atingir o corpo do acusado.

Muito se foi discutido ao longo da história penal acerca das punições, como discorre Foucault (2009) acerca do modo de punir da sociedade do século XVIII, do que ele denomina ‘festa de punição’, onde a população assistia a um ‘espetáculo’ de horrores, destinado a torturar o condenado.

Assim, com o passar do tempo, as penas corporais aflitivas evoluíram para as penas privativas de liberdade. “Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas.” (GRECO, 2015, p. 87)

Foucault (2009, p. 13) ao discorrer sobre a extinção da punibilidade através das penas corporais aflitivas, menciona que:

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancolia da festa da punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. [...] A punição pouco a pouco foi deixando de ser uma cena.

Tratando sobre a evolução da punibilidade, nota-se que esta foi um marco na história da sociedade daquele tempo e também um marco para o que viria a ser o Direito Penal:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. [...] Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. (FOUCAULT, 2016, p. 21)

Confirmando o referido posicionamento, Greco (2015, p. 87) discorre que “o século XVIII foi um marco fundamental para a substituição das penas corporais (aqui incluída a pena de morte) pela privação da liberdade”.

Neste sentido, as penas vieram sendo aperfeiçoadas, ao passo em que o princípio da dignidade humana passou a prevalecer nas condenações e passou-se a adotar o princípio da anterioridade da lei:

As penas que eram extremamente desproporcionais aos fatos praticados, passaram a ser graduadas de acordo com a gravidade do comportamento, exigindo-se, ainda, que a lei, que importasse na proibição ou determinação de alguma conduta, além de clara e precisa, para que pudesse ser aplicada, deveria estar em vigor antes de sua prática. (GRECO, 2015, p. 87)

Além dos princípios mencionados, deve ser observado também o princípio da legalidade, conforme Greco (2015, p. 31) leciona: “a lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é permitido em Direito Penal.”

Para Nucci, (2016, p. 79) “o princípio da legalidade não deve – e não pode – perverter séculos de construção dos direitos humanos. As leis, mormente penais, precisam ser editadas, na exata medida da sua imprescindibilidade para a sociedade, à qual se destinam.”

Assim, o princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais: proibir a retroatividade da lei penal; proibir a criação de crimes e penas através dos costumes; proibir o emprego de analogia para criar crimes; proibir incriminações vagas e indeterminadas. (GRECO, 2015)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, mais precisamente em seu inciso XXXIX, aduz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1988)

Contudo, Beccaria (2016, p. 26) faz críticas em relação à legalidade:

Cada homem tem sua maneira própria de ver; e o mesmo homem, em diferentes épocas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou má lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da fraqueza do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, de todas as pequenas causas que mudam as aparências e desnaturam os objetos no espírito inconstante do homem.

Importante ressaltar, que, o princípio da proporcionalidade também deve ser observado juntamente com os princípios já expostos.

Ferrajoli (2002, p. 295), ao discutir sobre a proporcionalidade da pena esclarece:

Existe uma conexão evidente entre a natureza retributiva da pena e sua função de prevenção geral dos delitos: a ameaça legal da retribuição penal pode prevenir somente a prática de fatos delituosos, não a subsistência das condições pessoais ou de status, como são a periculosidade ou a capacidade de delinquir ou outras semelhantes e, por outro lado, a pena exerce uma função preventiva ou intimidatória, sobretudo se castiga a quem merece.

Segundo Greco (2015, p. 52-53) ao mensurar o quantitativo de pena, afirma:

O raciocínio da proporcionalidade não é dos mais fáceis, pois não podemos mensurar, com exatidão, quanto vale a vida, a integridade física, a honra, a liberdade sexual etc. Faz-se mister, contudo, que tal proteção ocorra mediante uma pena entendida como a mais proporcional possível, em face do bem atingido pelo delito. Por mais que se tente chegar a um *quantum* razoável de pena, sempre com vistas no princípio da proporcionalidade, nunca chegaremos a um consenso. A própria existência de penas diferentes, nos diversos ordenamentos jurídicos, já é uma demonstração da dificuldade que se tem em encontrar um número exato. [...] Assim, o máximo que podemos fazer é tentar, de acordo com algum critério de proporção, encontrar uma pena que possa punir o agressor, ou seja, retribuir o mal por ele praticado.

Contudo, “o princípio de proporcionalidade da pena somente consegue se impor na época do Iluminismo, quando amadurecem os demais pressupostos do direito penal moderno: a legalidade, a certeza, a igualdade, e sobretudo, a mensurabilidade e preocupação com o cálculo das penas.” (FERRAJOLI, 2002, p. 320)

Em suma, Foucault (2009, p. 101) disciplina que “a punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples idéia do delito despertará o sinal punitivo.”

Contudo, o princípio que não deve ser ignorado é o da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o Direito Penal.

Na lição de Guilherme Nucci (2016, p. 39),

Dentre tantos conceitos, apontamos o duplo aspecto da dignidade humana: objetivo e subjetivo. Objetivamente, o respeito devido ao ser humano concerne à garantia de suas mínimas condições de sobrevivência, a ponto de diferenciá-lo de seres irracionais. Subjetivamente, cuida-se do caráter moral de respeito à imagem e à autoestima do ser humano, o que lhe permite ser feliz e confiante.

Bobbio (2004, p. 20) ao discorrer sobre o desenvolvimento do que ele chama “direitos do homem”, aduz:

Sabemos hoje que também os direitos dito humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida.

Apesar disso, este princípio norteador das penas não é levado em consideração no sistema prisional brasileiro, como veremos no discorrer do segundo capítulo do trabalho. Com isso, pode-se pressupor que se o princípio da dignidade da pessoa humana é violado, todos os demais (proporcionalidade, legalidade, etc.) também são desrespeitados.

2.2 DO SURGIMENTO DAS PRISÕES

A palavra *carcère* é originária do latim *carcer*, palavra esta que se referia ao “local de circo em que os cavalos aguardavam o sinal para a partida, nas corridas. Passou depois a designar prisão, onde se colocavam os escravos, os delinqüentes e os vencidos na guerra.” (OLIVEIRA, 2002, p. 5)

Na lição de Greco, (2015, p. 98) as prisões surgiram através do exemplo de punição dos monges, que eram levados aos mosteiros para refletirem sobre a conduta praticada:

As prisões, como local de efetivo cumprimento de pena, eram normalmente destinadas aos monges, que nelas ficavam recolhidos a fim de cumprir uma penitência, ligada a algum ato religioso. Daí o nome penitenciária, utilizado para designar, nos dias de hoje, os lugares onde as pessoas cumprem suas penas.

Como já visto anteriormente, a finalidade da prisão era de manter o acusado enclausurado a fim de que este não pudesse fugir, evitando assim, a sua possível pena corporal que seria aplicada quando fosse sentenciado, isto é, a prisão era um local de tormento e custódia provisória.

“A princípio, a prisão não tinha a finalidade de cumprir um papel de condenação principal para aquele que havia violado a norma, praticando determinada infração penal.” (GRECO, 2015, p. 97)

Nesse contexto, a título de conhecimento, Greco (2015) subdivide os antecedentes históricos das prisões em três fases: Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

A prisão na Antiguidade revelava-se como local de sofrimento, uma vez que o acusado era submetido a interrogatórios somados à tortura, afim de que, o mesmo confessasse a prática do crime, para que, por fim, a pena corporal aflitiva a ele fosse imposta.

Segundo Greco (2015, p. 29),

Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava de cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores. A multidão se regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a arte com que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir a essas “distrações públicas”.

Nessa época era possível também a prisão por dívidas, ou seja, “o devedor poderia ficar preso até que viesse a saldar ao credor a sua dívida. [...] De qualquer forma, a prisão ainda não era considerada como pena principal, haja vista que, a qualquer momento, poderia ser revogada [...]” (GRECO, 2015, p. 99)

Na Idade Média ainda prevalecia a aplicação da pena aflitiva, ou seja, a prisão ainda era vista como um ‘local de espera’ da pena, porém, a sociedade começa a evoluir, preferindo deixar o ser humano ao esquecimento dentro de uma prisão, do que assistir o acusado ser torturado em público.

Assim, com a sociedade em constante evolução, surge a Idade Moderna. Nesta época surge a pena de galera:

A pena de galera consistia na utilização de condenados que seriam, normalmente executados, por já haverem sido sentenciados à morte, bem como daqueles condenados por crimes graves ou prisioneiros de guerra, para trabalhar nas galeras dos navios militares, remando incessante e concatenadamente, movidos pelas ameaças e agressões praticadas por aqueles que tinham por obrigação fazer com que os navios deslizassem pelo mar. (GRECO, 2015, p. 102)

Além da pena de galera, foram sendo desenvolvidos estabelecimentos prisionais por diversos países.

O primeiro estabelecimento prisional que serviu de exemplo para o sistema carcerário atual, foi o chamado *Tuchthuis* (GRECO, 2015).

O *Tuchtu* era um local onde eram enviados infratores que cumpriam um curto tempo de pena, porém, o objetivo dessa prisão era o trabalho do preso, pois, aproveitaria a ociosidade dos mesmos para algo útil para a coletividade, além de ressocializá-los.

Bitencourt (2004, p. 18), ao disciplinar sobre o trabalho do preso, denota que:

Procurava-se alcançar o fim educativo por meio do trabalho constante e ininterrupto, do castigo corporal e da instrução religiosa. Todos esses instrumentos são coerentes com o conceito que se tinha, nessa época, sobre a reforma do delinqüente e os meios para alcançá-la. Tinha convicção de que o castigo e a utilização dos conceitos religiosos permitiriam a correção do delinqüente. Considerava-se, por influência calvinista, que o trabalho não devia pretender a obtenção de ganhos nem satisfações, mas tão só o tormento e fadiga.

Contudo, a busca pela ressocialização ganhou força durante o século XXI, visando que o condenado pudesse voltar ao convívio em sociedade. (GRECO, 2015)

Foucault (2009, p. 103) revela que tudo precisa ser reensinado ao agente responsável pelo crime:

É preciso então que tudo seja reensinado. E começaremos a ensiná-lo nele mesmo: ele sentirá o que é perder a livre disposição de seus bens, de sua honra, de seu tempo e de seu corpo, para, por sua vez, respeitá-lo nos outros. A pena que forma sinais estáveis e facilmente legíveis deve assim recompor a economia dos interesses e a dinâmica das paixões.

Para o referido autor, o castigo imposto ao indivíduo deve o irritar e estimular mais do que o erro que o encorajou. “Se o orgulho fez cometer um crime, que seja ferido, que se revolte com a punição.” (FOUCAULT, 2006, p. 103)

Foucault, (2006, p. 110) assim como vários outros reformadores, faz uma crítica acerca da reclusão penal:

A idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

Ainda sobre o surgimento das prisões, Foucault (2009, p. 218) disciplina:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu [...] Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.

Greco (2015, p. 129), ao mencionar o retro autor afirma que:

As críticas de Foucault são seguras. Apontam, efetivamente, para uma realidade a que não podemos virar as costas. A todo instante, em algum lugar do mundo, alguém, no interior de uma cela fétida, está sofrendo os horrores da privação de sua liberdade, sendo tratado com desrespeito, e sua dignidade esquecida.

Conclui-se que as prisões trazem sérias implicações, entre elas: manutenção da delinquência; indução em reincidência, entre outros. Essas consequências serão abordadas no decorrer do presente trabalho, para que, por fim, seja examinada a crise da execução penal e do sistema carcerário brasileiro, delimitando possíveis soluções para a mesma.

2.3 NOÇÕES DA APLICAÇÃO DA PENA

Diante da análise já feita em relação ao surgimento das penas e das prisões, é válido mencionar os tipos de penas e suas aplicações.

O Código Penal Brasileiro estabelece três tipos de penas: privativas de liberdade; restritiva de direitos; de multa.

As penas privativas de liberdade são a reclusão, detenção e prisão simples. Para Cunha (2016, p. 408) as penas privativas de liberdade são “a forma mais drástica de punição (sem esquecer as hipóteses em que se admite pena capital).” A reclusão é reservada para crimes mais graves, a detenção é indicada para crimes menos graves e já a prisão simples é direcionada para contravenções penais.

As penas restritivas de direitos são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana. Para Greco (2017) esse tipo de pena é uma substituição da prisão para aqueles que cometeram crimes de pequeno potencial.

Ao questionar a pena restritiva de direitos, Bitencourt (1999, p. 438) aduz:

A denominação penas 'restritivas de direitos' não foi muito feliz, pois, detodas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere- seespecificamente à'restrição de direitos'. As outras – prestação pecuniáriae perda de bens e valores – são de natureza pecuniária; prestação de serviçosà comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamenteà restrição da liberdade do apenado.”

Em se tratando da pena de multa, ao disciplinar sobre o assunto, Braga (1997, p. 18) preleciona que “a pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais.

Assim, o juiz deve decidir quais dessas penas aplicar em cada caso concreto, observando o que dispõe o art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Cunha (2016, p. 396) disciplina que “o Código Penal não se pronunciou sobre qual teoria adotou, mas modernamente entende-se que a pena tem tríplice finalidade (polifuncional): retributiva; preventiva; reeducativa.”

A finalidade de retribuição pode ser conceituada como a “retribuição de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal.” (JESUS, 2014, p. 197)

Ao disciplinar sobre a retribuição, Delmanto (2010, p. 206) aduz que:

A concepção da pena como retribuição é ínsita ao sentimento de vingança, seja como satisfação ao sentimento de revolta da vítima ou seus familiares (caso não tenham em seu íntimo perdoado o autor da infração penal) , seja como satisfação em razão da cólera da sociedade, algo absolutamente fluido e insensato [...] A ideia de que se pode compensar ou suprimir um mal (o delito) causando outro mal adicional (o sofrimento da pena) só é suscetível de uma crença ou fé, a de que o Estado não pode obrigar ninguém desde o momento em que já não recebe seu poder de Deus, senão do povo.

No que tange à prevenção, como o próprio nome já diz, esta irá prevenir, “no sentido de evitar a prática de novas infrações.” (JESUS, 2014, p. 198)

A doutrina divide a finalidade preventiva (prevenção geral) em reeducativa (prevenção especial) já que, ao prevenir, o Estado também ressocializa aqueles que

já estão pagando pelo crime cometido. Neste sentido, Delmanto (2010, p. 207) entende que a “ressocialização há que ser obtida mediante estímulo ao condenado, oferecendo-lhe benefícios da progressão e do livramento condicional e não como algo forçado, obrigatório.”

Nota-se que, ao cumprir a pena, ao agente é retribuído uma contraprestação do crime, ao mesmo tempo em que este é ressocializado. Há diversas críticas à essas finalidades da pena espalhadas pelas doutrinas do Direito Penal Brasileiro, contudo, apesar dessas observações, o objetivo do Estado pode ser alcançado.

Passado essas noções gerais sobre o histórico das penas, das prisões e da aplicação da pena, tem-se uma base para aprofundar e concluir o objetivo do presente trabalho, que é a crise do sistema carcerário e da execução penal, tema este que será abordado no capítulo a seguir.

3 O REGIME FECHADO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No primeiro capítulo foi abordado o surgimento das prisões e das aplicações da pena desde os primórdios. Nesse momento, se faz necessário uma abordagem sobre os regimes estabelecidos no Direito Penal Brasileiro.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, mais especificamente em seu artigo 33, há 03 (três) tipos de regimes de cumprimento da pena: fechado, aberto e semi-aberto.

Art. 33 [...]§ 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

Em cada caso concreto, o juiz, atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, determinará a aplicação da pena, fixando a condenação e assim determinando o regime, logo, determina-se o local onde a pena será cumprida.

Os critérios a serem atendidos pelo juiz ao aplicar a pena são descritos da seguinte forma pelo Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Neste sentido, Pacelli (2017, p. 484) denota que o juiz tem o dever de fundamentar ao sentenciar e estipular o quantitativo da pena:

As decisões judiciais devem ser fundamentadas, conforme determinação de índole constitucional (art. 93, IX, CF). Referida norma, à evidência, presta-se a conferir maior grau de racionalidade à função jurisdicional, na medida em que a exigência de fundamentação não só impõe ao magistrado a declinação de suas razões jurídicas para uma ou outra opção decisória, mas também permite às partes o controle dessa escolha, pela via recursal. Decisões não fundamentadas tendem ao arbítrio, ao menos em linha de princípio. O grau ou a extensão e a profundidade da fundamentação dependerão da natureza da matéria a ser decidida.

Dessa forma, o juiz, ao estipular a pena e como será cumprida, deve dar fundamentação à sua decisão. Mesmo que a legislação penal determine o quantitativo de pena, o juiz pode, com seu poder discricionário, determinar em cada caso concreto a quantidade que considere ideal, sempre obedecendo à legislação penal e constitucional.

Com a cominação da pena ao tipo, o legislador dimensiona objetivamente o campo da punibilidade pelo fato, considerado então de modo abstrato, como não poderia deixar de ser. O grau ou a medida da reprovação objetiva do fato, portanto, são fixados em bases mínimas e máximas, segundo sejam necessárias para o cumprimento das funções da pena (PACELLI, 2017, p. 486).

Portanto, ao cominar a pena, o magistrado deve considerar cada caso concreto, mesmo que seja relativo a um mesmo tipo penal, ou seja, o mesmo crime, pois, nem sempre todo crime será igual ou terá a mesma finalidade/vítima/objeto, definindo o regime de cumprimento de pena, se será aberto, fechado ou semi-aberto.

Contudo, para o presente trabalho, interessa o estudo aprofundado de um de regime onde a pena privativa de liberdade se encontra, para melhor entender o sistema carcerário e a lei de execução penal.

3.1 DO REGIME FECHADO

Cumprirá a pena nesse regime, aquele que for condenado à pena superior a 08 (oito) anos e aquele que é reincidente sendo condenado à pena privativa de liberdade. Contudo, muito têm se discutido doutrinariamente acerca dessa taxatividade do artigo 33, § 2º, no sentido de que, muitas vezes, há condenados mais perigosos em regimes inferiores ao fechado, o que seria contraditório ou “injusto” (NUCCI, 2016).

Trata-se do regime mais grave de cumprimento de pena, no qual a pena é cumprida “em estabelecimento de segurança máxima ou média” (BRANDÃO, 2010, p. 326).

A pena privativa de liberdade deve ser considerada como exceção, ou seja, a liberdade deve prevalecer à prisão, já que a liberdade é um direito fundamental da pessoa humana, contudo, quando o indivíduo for privado de sua liberdade, os locais para o cumprimento dessa pena devem observar a dignidade da

pessoa humana, pois, mesmo que haja cometido um crime, o indivíduo, ao cumprir pena, tem seus direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Diante disso, viram a necessidade de criar um local que permitisse que o indivíduo preso fosse tratado de forma digna e que pudesse retornar à sociedade reeducado.

A respeito do objetivo principal da prisão, Bitencourt (2011, p. 162) aduz:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, sera possível reabilitar o delinquente.

No Brasil, a lei que disciplina sobre o local do cumprimento da pena privativa de liberdade é a Lei de Execução Penal, que foi promulgada em 1984, fazendo perdurar até hoje as regras inerentes à execução da pena, os direitos dos presos e demais normas relacionadas à execução penal.

Porém, para o presente trabalho se faz necessário abranger a disposição da LEP em relação às penitenciárias. Segundo o que dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 87, “a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984).

Diante disso, a LEP determina também como serão alojados os condenados ao regime fechado, que deverão ficar em cela individual na qual conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo o ambiente ser salubre e com área mínima de seis metros quadrados. Entretanto, o preso poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que o limite da capacidade máxima atenda os objetivos de individualização da pena.

Eis o texto legal:

Art. 88- O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Quem já teve a oportunidade de estar em um presídio nota que este artigo só existe no direito positivo, pois, é impossível a sua aplicação prática no sistema carcerário. O primeiro fator a ser desrespeitado se trata da cela individual.

Confirmando o posicionamento retro-indicado, Porto (2008, p. 32) discorre:

Conforme já mencionado, a Lei Brasileira define que deve ser reservado a cada preso do sistema penitenciário um espaço de seis metros quadrados. [...] É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos a grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo.

Ainda, o artigo 92 da Lei de Execução Penal preconiza em seu parágrafo único o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena, contudo, a superlotação, infelizmente, tem sido a realidade carcerária.

Percebe-se que esse ambiente carcerário real torna inalcançável o objetivo da lei, que é o de reabilitar o condenado a fim de que este retorne à sociedade com a consciência de não mais praticar crimes, o que infelizmente não acontece, pois, devido à realidade do sistema penitenciário, o índice de reincidência é muito elevado.

A superlotação carcerária começou a ser regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional (GRECO, 2015, p. 166).

Atualmente, há vários estudos acerca dos resultados trazidos pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, relacionando como o “tempo em que o agente pode permanecer preso, ou seja, até quando seria possível privar alguém do seu direito de liberdade, bem como sobre a forma que essa privação de liberdade deverá ser realizada, e ainda as características do local onde a pena será cumprida” (GRECO, 2015, p. 138).

Além desses problemas, Bitencourt (2011, p. 165) aponta que “as deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais.”

Não é difícil pensar como se encontra o ambiente superlotado, obviamente sujo, quente e um propício criadouro de bactérias.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 160) discorre:

O fornecimento de água é constantemente interrompido, os sanitários são imundos, as instalações elétricas são danificadas, ou, quando funcionam, os fios são expostos, criando uma situação constante de perigo. Nos lugares onde o frio é intenso, chuveiros elétricos não funcionam, devendo o preso tomar banho com água fria, com risco para a sua saúde. Nos presídios localizados em locais onde a temperatura é alta, a ventilação é precária, tornando a sensação térmica mais elevada. No Brasil, como já dissemos, há presídios (e também cadeias públicas), onde, no verão, a temperatura média no interior da cela gira em torno dos 50 graus. Nesses locais, além da superlotação, o calor é insuportável, o que torna a convivência no cárcere a pior possível, pois esse calor intenso desperta um sentimento de intolerância entre os presos, ocasionando agressões e discussões frequentes.

Ao retornar a sociedade após o cumprimento da pena, o preso volta “carregado de traumas, de revoltas, o que resulta em índices de reincidência extremamente elevados, uma vez que o sistema não consegue cumprir com sua função ressocializadora, mas, ao invés, acaba destruindo a personalidade do preso” (GRECO, 2015, p. 161).

Na mesma linha de raciocínio Porto (2008, p. 29):

A solidão, o confinamento sempre foram tidos como instrumentos de reforma dos sentenciados. Deveriam ser utilizados para gerar a reflexão, o remorso pelos crimes cometidos. O isolamento asseguraria ao Estado condições propícias a exercícios de bons hábitos de sociabilidade, o que no Brasil não vem ocorrendo. A técnica penitenciária brasileira se afastou de seu caráter terapêutico.

“Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional indicam, no Brasil, um déficit de mais de 135.000 vagas. Dos 336.358 presos existentes no país, 262.710 cumprem pena em penitenciárias sob condições precárias” (PORTO, 2008, p. 21).

Nota-se que esses dados são do ano de 2008, isto é, há 10 anos atrás. Atualmente, sabe-se que esses números já foram ultrapassados e que cada vez mais se eleva o número de reincidência, tudo isso resultado da violação da dignidade da pessoa humana nos presídios.

Não é incomum que, dependendo do tempo da pena que tenha cumprido, ao final, quando as portas da sua cela serão abertas, permitindo o seu retorno à sociedade, a personalidade do egresso seja completamente

destruída. [...] E a sociedade terá que conviver com mais esse problema (GRECO, 2015, p. 161).

Bitencourt (2011, p. 166) ao discorrer sobre o tema considera fatores muito importantes a serem observados, principalmente o fator criminógeno das prisões:

Muitos autores sustentam essa tese, que, aliás, já havia sido defendida pelos positivistas e que se revitalizou no II Congresso Internacional de Criminologia (Paris, 1950). Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. [...] Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. [...] A aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas são tristes consequências do ambiente penitenciário.

Além disso, os presos também são atingidos por fatores psicológicos uma vez que se dedicam ao ócio, o que pode trazer graves consequências psicológicas, como depressão, tentativa de suicídio e etc. Ainda, pode-se perceber que, em alguns casos, a prisão faz com que o sujeito desenvolva ainda mais o pensamento criminoso.

Outro fator defendido é o social, já que a difícil reinserção do preso à sociedade, até mesmo pelo “isolamento sofrido, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal” (BITENCOURT, 2011, p. 166).

Além desses problemas, há também a corrupção por parte dos agentes carcerários, estes que são encarregados pelo Estado para de certa forma “proteger” o preso, muitas vezes, são os que torturam, extorquem, maltratam os presos.

Ao discorrer sobre a corrupção por parte dos agentes penitenciários, Greco (2015, p. 167):

Os presos voltaram a ser extorquidos, sendo-lhes exigido todo tipo de pagamento para que tivessem direito àquilo que, em tese, seria obrigação do Estado em fornecer. Desde o simples papel higiênico, à possibilidade de terem televisores em suas celas, da entrega de bens pessoais feita por seus familiares, enfim, tudo passou a ter um preço a ser cobrado dos presos, o que, obviamente, gerou revoltas que culminaram a morte de inúmeras pessoas.

Nesse sentido, Porto (2008, p. 25-28) também aduz:

No Brasil, encontramos freqüentes casos de corrupção que envolvem agentes penitenciários. Com a atribuição de fiscalização dentro dos estabelecimentos prisionais, os agentes penitenciários são apontados como os grandes responsáveis pelo ingresso de aparelhos celulares, drogas e armas dentro dos presídios. O sucesso do poder disciplinar exercido pelo Estado pressupõe o cumprimento das regras por ele estabelecidas. A decomposição destas normas, por parte dos agentes penitenciários, toma os detentos ao mesmo processo. [...] A corrupção estatal permite o absoluto fracasso das normas que visam evitar a formação de privilégios entre os detentos, que visam à igualdade formal e à homogeneidade. A corrupção dos agentes públicos faz acentuar a graduação das diferenças individuais. A falta de programas de ressocialização permite que os detentos sejam reeducados pelos próprios companheiros e não pela equipe de supervisão.

Os problemas encontrados no sistema carcerário vão além de desrespeito ao preso, uma vez que com a somatização de todas essas condutas vivenciadas dentro do presídio, o indivíduo preso, que deveria sair ressocializado sai, na maioria das vezes muito pior do que entrou, daí porque a sociedade também tem que lidar com esse problema.

Diante desses e tantos outros motivos, muitos juristas defendem o fim da pena de prisão, e o que não faltam são argumentos convincentes de que o sistema carcerário não traz nenhum benefício, nem ao preso, e muito menos à sociedade.

Pode-se concluir que a Lei de Execução Penal existe no plano material e não no plano prático, pois, praticamente todas os seus dispositivos são violados, desrespeitando a integridade do indivíduo preso, como se o mesmo, ao ser condenado pelo crime, não tivesse o direito de ser tratado com respeito, com dignidade e com o mínimo de cuidado possível pelo Estado e pelos seus agentes.

Infelizmente, isso não é segredo para ninguém, e nada é feito para que essa situação se reverta. No entanto, diversos juristas têm se posicionado com alternativas à privação de liberdade, para que o indivíduo condenado não venha a ser tratado dessa forma e conseqüentemente, para que o índice de reincidência seja exponencialmente reduzido. Essas alternativas apontadas por diversos juristas que serão examinadas e defendidas merecem uma atenção maior, e por esta razão, serão melhores analisadas no capítulo a seguir.

4 A CORRUPÇÃO E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL

Nos capítulos anteriores foi examinado o surgimento das prisões e a história da aplicação das penas além dos direitos e garantias dos presos estabelecidos na Lei de Execução Penal. Por fim, neste capítulo, será abordado a corrupção por parte dos agentes carcerários e a crise da execução penal, apontando as possibilidades de reverter esse quadro de violência e reincidência no país.

Como já abordado, o sistema penitenciário foi criado com foco de humanizar a aplicação da pena, que naquela época, eram conhecidas como penas aflitivas, porém a realidade enfrentada dentro dos presídios é um cenário de descaso, crueldade e superlotação, ou seja, o acusado praticamente cumpre uma pena aflitiva, mas ao invés de sofrer corporalmente, sofre ainda psicologicamente e socialmente.

Assim, o ódio e a revolta de ex-presidiários geram um número elevado de reincidência, devido à situação lastimável que se encontram as unidades prisionais por todo o país. Dessa forma, a realidade interna dos presídios deve ser examinada, com o propósito de encontrar as raízes de todo o problema, para assim, cortar de vez esse mal.

4.1 A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL

A crise da execução penal é desencadeada por diversos fatores, dentre eles a inobservância da lei, o abuso por parte das autoridades fiscalizadoras, a situação de superlotação das celas dentro dos presídios, entre outros.

“A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância, pelo Estado, de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade” (GRECO, 2015, p. 225).

Infelizmente chega a ser absurda a situação deplorável em que vivem os apenados, o descaso com que são tratados e a inércia do Estado para reverter essa situação. O que mais chama atenção é o fato da inobservância da lei pelas pessoas responsáveis pelo cumprimento da mesma, fazendo com que as regras do presídio sejam superiores e prevaleçam às normas da Constituição Federal e às leis derivadas do Direito Penal relativas ao cumprimento da pena.

Toda essa crise reflete diretamente na sociedade que terá que receber o indivíduo que se graduou na 'escola do crime' dentro do próprio presídio, e assim, a coletividade se vê refém da violência, enquanto o Estado não toma as rédeas da situação.

Outro aspecto relacionado à crise da execução penal se vincula aos direitos humanos, o apenado que cumpre sua pena no meio de doenças, locais insalubres, superlotação, tratamento desumano, e tantos outros fatores, contribuem para rebeliões, mortes, e mais crimes adicionados à lista de cada preso.

No entendimento de Greco (2015, p. 226):

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.

Para entender a crise de execução penal, se faz necessário a abordagem de cada ponto influenciador da mesma, para apontar, se possível, a solução alternativa da pena de prisão, o que será feito a seguir.

4.1.1 DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS

É no momento da execução que o condenado é dirigido ao presídio e terá de enfrentar todo o caos do sistema carcerário pessoalmente. Durante todo o cumprimento da pena, o condenado será fiscalizado pelos agentes penitenciários, e assim, de certa forma, ambos farão parte da vida um do outro, mesmo que por tempo determinado.

Para entender melhor a função de um agente penitenciário, a Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná divulgou a descrição das funções básicas desse cargo

:

Vigiar, revistar e controlar áreas internas, áreas intramuros, muralhas, alambrados, guaritas e portarias da unidade e/ou do complexo penal em que atua, apreendendo objetos suspeitos ou não permitidos, relatando as ocorrências à Chefia Imediata. Vigiar, fiscalizar, revistar, conduzir internamente, orientar e escoltar o apenado em movimentações externas, relatando as ocorrências à Chefia Imediata. Revistar, orientar e acompanhar visitantes e autoridades no âmbito da unidade e/ou complexo penal,

relatando as ocorrências à Chefia Imediata. (PORTAL DO SERVIDOR, 2014)

É notório que o agente carcerário está diretamente em contato com os presos, e, por estar numa posição de controle e superioridade, muitas vezes, esses agentes abusam de suas funções e acabam por corromper o sistema prisional.

Sabe-se que a prisão tem por objetivo ressocializar o indivíduo para que ele retorne à sociedade com bons modos. Ocorre que, durante o prazo em que cumpre sua pena, o presidiário aprende que para a sobrevivência dentro do presídio terá que enfrentar dentre tantos outros problemas, a corrupção por parte de quem deveria dar exemplo, vivenciando, muitas vezes, uma realidade muito pior do que já viva antes da prisão.

Ao discorrer sobre os problemas atuais da pena de privação de liberdade e da prisão, Greco (2015, p. 166), ao fazer uma comparação ao século XX e o retrocesso das prisões aduz:

A corrupção carcerária por parte dos agentes carcerários também se tornou comum. [...] os presos voltaram a ser extorquidos, sendo-lhes exigido todo tipo de pagamento para que tivessem direito àquilo que, em tese, seria obrigação do Estado em fornecer. Desde o simples papel higiênico, à possibilidade de terem televisores em suas celas, da entrega de bens pessoais feita por seus familiares, enfim, tudo passou a ter um preço a ser cobrado dos presos, o que obviamente, gerou revoltas que culminaram com a morte de inúmeras pessoas.

Infelizmente, a corrupção têm sido um dos fatores para a crise da execução penal, pois, o agente penitenciário cumpre o papel do Estado para fiscalizar e controlar os detentos, logo, este deveria ter a integridade e a moralidade de zelar pelo bom cumprimento da pena pelos condenados observando sempre o que a lei determina, mas, os presidiários deparam-se cotidianamente com situações que os incentivam ainda mais à criminalidade, mesmo no lugar onde deveriam ser ressocializados.

O Estado, assim, tem o dever e a responsabilidade de defender homens, mulheres, crianças, jovens e idosos das arbitrariedades que ele mesmo pode vir a cometer. À primeira vista, pode parecer estranho que o Estado seja o violador dos direitos e, ao mesmo tempo, o responsável por punir essas violações. No entanto, devemos perceber que as ações do Estado são desenvolvidas por pessoas, os chamados agentes públicos, que estão submetidos a uma série de leis que determinam como devem se comportar e quais são as punições cabíveis em caso de descumprimento dessas obrigações. (...) A promoção da segurança pública, dessa maneira, pressupõe a existência de órgãos estatais que controlem o uso da força

arbitrária por parte do Estado (...) Os profissionais que atuam na polícia, no sistema de justiça e nas prisões são vistos muitas vezes com receio, porque têm sua imagem ligada à corrupção ou à falta de respeito à lei – podendo humilhar, agredir e até mesmo matar. (NUCCI, 2016, p. 52)

Nesse sentido, importante ressaltar a responsabilidade civil do Estado frente aos seus servidores e também aos condenados. Na lição de Quirino (1999, p. 50) “apesar do grande avanço das teorias sobre a responsabilidade civil, o que se observa (na essência) é a existência simultânea de duas espécies de responsabilidade – a subjetiva e a objetiva.”

Para Quirino (1999), essas responsabilidades se tratam da teoria da culpa e da teoria do risco. Na teoria da culpa, o Estado toma para si a responsabilidade de reparação ao dano, porém, se provado a culpa do ofensor, a este será imputada a responsabilidade. Já a teoria do risco não admite a culpa presumida, ou seja, a responsabilidade não é afastada mesmo se comprovar a culpa concorrente do ofendido.

[...] doutrinadores e juristas ratificam a conveniência dessa simultaneidade, informando que a teoria da culpa permanece soberana no Direito comum, sendo a base clássica responsabilidade civil, ficando a cargo da teoria do risco “situações específicas previstas pelo legislador”, ou restringindo-se a determinados casos apreciados pela jurisprudência, permitindo-se ao lesado maior proteção e garantia quanto à possibilidade de recomposição de seu prejuízo. (QUIRINO, 1999, p. 50)

Quanto à responsabilidade do servidor público, Pietro (2018, p. 784) ensina:

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano. Nesse caso, a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

Apesar de existir dispositivos que regulam essa responsabilidade do Estado e dos servidores públicos, seria uma tarefa difícil ao condenado que sofre a corrupção dos agentes penitenciários comprovarem tal situação, uma vez que, está “subordinado” àquele durante o cumprimento de sua pena, e, infelizmente, o condenado, pela sua posição, não tem a “moralidade” para provar tais atitudes desabonadoras por parte dos agentes penitenciários, e assim, tudo se torna um ciclo vicioso de agentes e condenados numa série de crimes sem fim praticados dentro da cadeia.

[...] Um dos fatores fundamentais para que as funções atribuídas às penas sejam cumpridas é, efetivamente, o combate à corrupção, permitindo-se, dessa forma, o cumprimento das determinações legais destinadas à execução penal. (GRECO, 2015, p. 242)

Greco (2015, p. 227), ainda ao discorrer sobre a responsabilidade de todo o caos do sistema prisional, aduz:

A culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. (GRECO, 2015, p. 227)

Percebe-se que todo problema desencadeia outro, e, sem a devida fiscalização dos agentes penitenciários, ou até mesmo de um órgão superior à estes, esse problema está longe de chegar ao fim.

4.1.2 DA SUPERLOTAÇÃO

Além da dura realidade da corrupção dentro da cadeia, os detentos ainda são obrigados a enfrentar a superlotação das celas, convivendo com diversas pessoas diferentes em um espaço minúsculo, muitas vezes dormindo no chão, num ambiente propenso ao desenvolvimento de doenças, como por exemplo, a tuberculose, dentre outros.

Humanamente falando, é impossível que uma pessoa viva em uma situação tão precária, mas o Estado ignora tal situação, muitas vezes até tentando esconder a realidade dos presídios espalhados pelo país.

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais têm contribuído, enormemente, para esse fenômeno. [...] Outro argumento que conduz à superlotação carcerária diz respeito à falta de verbas para a construção de novos presídios, bem como ao número excessivo de infrações penais praticadas pelos detentores do poder, os desvios de verbas, aliados a um Direito Penal máximo, cujo simbolismo é reconhecido por todos, esse seria um problema a menos na lista de ocupações do Estado. (GRECO, 2015, p. 227-228)

Em junho de 2016, a Secretaria Nacional de Segurança Pública através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, coletou dados gerais sobre a

quantidade de pessoas privadas de liberdade no Brasil nesta época, revelando que a população prisional por todo o país era de 726.712 com um déficit de vagas de 358.663:

Em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (...) A população prisional total no país, como explicitado anteriormente, é composta pela soma das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional estadual e nas carceragens das delegacias, além daquelas custodiadas no Sistema Penitenciário Federal (...) (INFOPEN, 2017)

Para Greco (2015), outro fator que contribui para a superlotação carcerária são, muitas vezes os próprios condenados que, mesmo após a extinção da pena, continuam na prisão por um período superior daquele que fora determinado em sua sentença porque não tem a assistência devida pelo Estado.

Este, sem dúvidas é um dos maiores fatores da crise da execução penal e do sistema carcerário, onde é visivelmente desrespeitado o princípio da dignidade humana, o princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

4.1.3 DA REINCIDÊNCIA

Vivendo em um ambiente desumano, lidando com o ócio e a convivência com criminosos de diversos patamares, o preso, ao sair da penitenciária revoltado pela forma com que fora “ressocializado”, pratica crimes, muitas vezes, piores do que já foi condenado.

Vale ressaltar que, o objetivo da pena de privação de liberdade é ressocializar o indivíduo condenado, porém, os níveis elevados das taxas de reincidência demonstram o resultado oposto.

O descaso com que são tratados gera uma revolta nos presidiários, que, ao invés de incentivar práticas éticas, lícitas e morais, o ensina ainda mais ter sede da criminalidade. Percebe-se que, a finalidade da prisão, que é a ressocialização do indivíduo não é alcançada, deixando o questionamento do porquê da existência das penitenciárias.

Se o indivíduo descumpriu a lei penal praticando o ato ilícito e culpável terá que pagar o preço da prática infracional. Contudo, esse indivíduo deve ter a sua dignidade respeitada, não importa quão grave foi o crime praticado.

Ocorre que a Constituição Federal e até a própria Lei de Execução Penal são rasgadas quando o indivíduo ultrapassa os portões do presídio e a lei imposta pelos antigos detentos e até mesmo pelos agentes penitenciários prevalece. Somando todos esses fatores à dificuldade de reinserção e aceitação na sociedade, gera-se esse tipo de resultado:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Com conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado. (CNJ, 2015, p. 11)

Esse mesmo relatório de pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil, divulgado pelo CNJ (2015, p. 10) afirma a necessidade de se voltar ao problema da reincidência:

Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro.

Sobre a dificuldade de reinserção social, Greco (2015, p. 229) afirma:

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, à lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano.

Nota-se que além da superlotação carcerária, a reincidência é considerada um dos maiores fatores que leva à falência a pena de prisão. Devendo o Estado adotar medidas de soluções alternativas à essa pena, o que será analisado a seguir.

4.1.4 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS À PRISÃO

É notório a crise da execução penal e do sistema carcerário brasileiro, pois, conforme o exposto, a prisão apresenta mais pontos negativos do que positivos, tanto para o indivíduo que cumpre sua pena, quanto para a sociedade.

Dessa forma, se faz necessário abranger soluções alternativas à prisão, para que o direito material penal e o direito processual penal possam se adaptar à realidade vivenciada dentro dos presídios e garantir ao preso todos os seus direitos constitucionais.

No estágio em que nos encontramos atualmente, já no início do século XXI, após dezenas de anos experimentando um sistema prisional que se mostrou falho, que não cumpre suas funções, haveria alguma solução para esse problema que aflige a sociedade pós-moderna? (GRECO, 2015, p. 241)

Analisando todos os problemas da crise do sistema carcerário brasileiro, pode-se constatar algumas soluções alternativas, como por exemplo a construção de presídios:

As soluções estão nas mãos de todos os âmbitos de Poder, seja na elaboração das leis menos severas, que se preocupem com a intervenção mínima do Direito Penal, passando pela construção de penitenciárias que atendam à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento de políticas públicas destinadas a implementação das funções sociais do Estado, bem como pela preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade. [...] é difícil, mas não impossível. (GRECO, 2015, p. 244)

Contudo, na visão teórica de Maia Neto (1988, *apud* Machado, 2009, p. 11) “o fundamental não é a construção de mais presídios, mas sim a de usar a prisão ou a pena privativa de liberdade com mais racionalidade, ou seja, como *ultima ratio* das medidas repressivas estatais.”

Na lição doutrinária de Bitencourt (2006, p. 09):

Para a criminologia crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

Outro aspecto relevante a ser considerado, se trata da privatização ou terceirização das penitenciárias, pois, conforme Machado (2009, p. 17) aduz, essa iniciativa poderia “aperfeiçoar o sistema penitenciário brasileiro, mormente em razão da dificuldade do Estado em implantar todos os dispositivos da LEP.”

Na visão de Greco (2015, p. 238) há vários pontos negativos na privatização das penitenciárias e um dos fatores a ser observado seria a finalidade lucrativa das terceirizadas:

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao fato de que, privatizando as prisões, e tendo elas um fim lucrativo, aumentaríamos sensivelmente o número de pessoas presas, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos. Esse é um raciocínio lógico, numa sociedade capitalista, neoliberal. Na verdade, a primeira preocupação, de cunho ético, diz respeito ao fato de que as empresas encarregadas do sistema penitenciário somente agiriam com a finalidade de lucro, isto é, sua preocupação seria a de apenas lucrar com o aprisionamento das pessoas. As empresas privadas, assim, lucrariam com uma atividade que deveria ser prestada pelo Estado, responsável pela administração da segurança e da Justiça.

Apesar da discussão doutrinária acerca da privatização das penitenciárias, percebe-se que o Estado não consegue manter o sistema carcerário brasileiro, transformando-o nesse caos, pois, a revolta vai de detentos que são tratados desumanamente à agentes penitenciários que não são remunerados de acordo com as funções exercidas e que não são valorizados. Sendo assim, a privatização das penitenciárias é uma das possibilidades para a solução da crise da execução penal.

A corrupção dentro dos presídios, conforme já explanado anteriormente, também deve ser sanada para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro, pois, o efetivo cumprimento das penas depende do combate à corrupção, para que o preso tenha condições de absolver condutas morais enquanto cumpre sua pena. Por outro lado, é imprescindível que haja a valorização dos agentes penitenciários e a adequada fiscalização pelos órgãos competentes (GRECO, 2015)

Ainda, ao tratar sobre o combate ao crime, vale ressaltar o papel fundamental do Estado ao garantir a educação à todos:

A educação pode ser considerada, também, um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas estatais. Não se pode esquecer que a criança de hoje será o adulto de amanhã. Se não prepararmos nossas crianças para terem um mercado de trabalho competitivo, em um futuro próximo, elas sofreram na pele a sua desclassificação e, muitas delas, desmotivadas pelo mercado formal de trabalho, enveredarão para o crime.(GRECO, 2015, p. 244)

Por fim, talvez uma das soluções mais eficazes para combater a crise da execução penal seja adaptar a lei à realidade dos presídios, pois, como se sabe, a LEP não tem sido aplicada de forma integral, basta examinar as condições em que

os presos vivem dentro de suas celas para chegar a essa conclusão. Nesse sentido, “a legislação penal deverá ser repensada, adotando-se posturas minimalistas e, conseqüentemente, deixando-se de lado pensamentos de lei e ordem, que só conduzem a um processo nefasto de inflação legislativa.” (GRECO, 2015, p. 241).

Ademais, o legislador, ao adaptar a Lei de Execução Penal à realidade da violência, deveria alterar as penas, pois, em alguns casos não há necessidade de segregar o condenado da sociedade, bastando que o mesmo repare o dano causado. (MACHADO, 2009)

Nessa linha de raciocínio, Greco (2015, p. 242) defende:

Nos casos em que for preciso a aplicação do Direito Penal, temos que evitar o desnecessário encarceramento do ser humano. Para isso, podemos utilizar os Juizados Especiais Criminais, com a finalidade de aplicação de penas não privativas de liberdade. [...] a tecnologia também deverá ser levada em consideração pelo Direito Penal, que deverá prever substituições à pena de prisão com a utilização de meios que garantam a punição do agente que praticou a infração penal mas, que, por outro lado, preservem a sua dignidade como ser humano.

Ainda na lição de Greco (2015, p. 350) pode-se destacar o posicionamento acima exposto no sentido de aplicar “as chamadas penas alternativas à prisão, que dizem respeito a determinadas restrições de direitos ou imposições de deveres, a exemplo da prestação de serviços à comunidade, [...] do pagamento de uma pena de multa [...]” e etc.

Contudo, a sociedade vítima da violência, movida pelas emoções e pelo senso comum, acredita que o condenado deve ser tratado da pior maneira possível, em alguns casos, defendendo até mesmo a aplicação da pena de morte.

A sociedade ainda acredita que essas alternativas à prisão se tratam verdadeiramente de um estímulo à impunidade. E é nessa questão que se deve focar os debates sobre a eficácia das penas alternativas, mostrando à opinião pública que tais alternativas consistem num modelo substitutivo de punição, concentrada principalmente na reinserção social do apenado mediante sua não exclusão da comunidade, do seio familiar e das responsabilidades que detém. (MACHADO, 2009, p. 14)

Essa opinião pública reflete diretamente no grau de violência que se têm apontado no Brasil. Por essa razão, é necessária a conscientização da sociedade como um todo para o problema da crise da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro.

Verifica-se, portanto, que há diversas soluções a serem tomadas pelo Estado para solucionar a crise da execução penal, garantindo aos condenados o

cumprimento de pena adequado com as normas constitucionais, assegurando a dignidade da pessoa humana, defendendo condições básicas de higiene, respeitando a saúde e a integridade dos detentos, para que retornem à sociedade conscientes de seus erros, e não, revoltados pelo tratamento degradante a que foram expostos. Apesar de serem classificadas como difíceis medidas a serem executadas, não são impossíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado para examinar os fatores que desencadeiam o caos do sistema penitenciário brasileiro e a crise da execução penal.

No primeiro capítulo, fora abordado o surgimento das penas e das prisões, no qual foi demonstrado que o homem, desde os primórdios, castigava àqueles que se comportassem contrariamente ao que lhe era considerado como 'certo', e assim, como meio de punição, surgiram as prisões: um local isolado para que pudessem refletir sobre as suas más condutas.

Com o passar dos anos, se entendia que os condenados, muito mais do que repensar em sua conduta, deveriam sentir na pele – literalmente – pelo crime cometido, e, dessa forma, surgiram as penas aflitivas que eram aplicadas em meio à multidão e denominada por alguns escritores como o 'show de horrores e súplicas'. Conforme a sociedade evoluiu, surgiram as teorias de que as penas deveriam ser de caráter ressocializadora e reeducativa.

No segundo capítulo, explica-se os tipos de regime existentes no Brasil, de acordo com o Código Penal Brasileiro (1940), ou seja, regime aberto, fechado ou semi-aberto. Contudo, o presente trabalho, para se desincumbir do seu objetivo principal, se aprofundou no regime onde a pena privativa de liberdade se encontra, ou seja, no regime fechado. Além disso, foi exposto o que a Lei de Execução Penal determina sobre o alojamento e sobre os direitos dos presos ao cumprirem a pena em regime fechado, demonstrando que, no plano material a LEP é eficaz, mas no plano fático e real, a mesma não cumpre nem 1/3 do que está descrito em seus artigos.

O trabalho seguiu, mais precisamente no terceiro capítulo, apontando os principais fatores que contribuem para o caos do sistema penitenciário, como a corrupção dos agentes penitenciários, a superlotação das celas, a reincidência, dentre outros.

Têm-se por conclusão final, que, o cumprimento de pena dentro da prisão não traz nenhum tipo de benefício, já que, nem a Constituição Federal e nem a Lei de Execução Penal são respeitadas e os direitos dos presos e a dignidade da pessoa humana são ignorados. A forma com que são tratados, fazem com que os

condenados, ao sair do presídio, se tornem criminosos ainda mais violentos e acabam se tornando reincidentes.

Tudo isso é resultado do desprezo com que o Estado trata esses indivíduos, e é por todos os motivos elencados na construção da monografia que a prisão é considerada como uma forma de cumprimento de pena falida.

Apesar de existirem soluções alternativas à pena de prisão, não é tão fácil corrigir este problema, pois, são décadas alimentando um caos que destrói vidas, que destrói a dignidade da pessoa humana e a própria sociedade em si. Mas apesar de ser difícil, não é impossível.

Infelizmente, enquanto a sociedade não se conscientizar sobre o modo de vida desumano em que vivem os presidiários, enquanto o Estado não se posicionar sobre a realidade dos seus agentes e dos próprios prédios onde situam as penitenciárias, enquanto a Constituição Federal for ignorada, esse caos se propagará por gerações e a violência fará, cada vez mais, parte da nossa rotina.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Manual de direito penal – Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Novas Penas Alternativas: Análise Político-Criminal das Alterações da Lei n. 9.714/98**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado> . Acesso em 02 jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 fev. 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em 02 jan. 2018.

CNJ (Org.). **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379feb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 36 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. **Curso de direito penal: parte geral**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em 03 abr. 2018

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Vítor Gonçalves. **O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções**. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.3_2009_108-129/96>. Acesso em 08 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTAL DO SERVIDOR. **Perfil de agente penitenciário**. 2014. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjA1oC8gejaAhXMxVkkHYeNCEYQFgilATAI&url=http%3A%2F%2Fwww.portaldoservidor.pr.gov.br%2Farquivos%2Ffile%2F2013%2FFPERFILDEAGENTE%2FPENITENCIARIO2012.pdf&usg=AOvVaw03Z_6IQY-GhsOfcLgo1Ca9>. Acesso em 03 abr. 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999.